



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA Nº 74, DE 2015 – PLEN
(ao PLC nº 75, de 2015)

O § 8º, do artigo 23 da Lei 9.504, de 1997, conforme redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 8º O candidato poderá utilizar recursos próprios no valor igual ao montante arrecadado de outras fontes para custear a campanha do cargo que concorre.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é evitar o uso do poder econômico nas campanhas eleitorais. Com a nova sistemática do limite de gasto nas campanhas eleitorais, conforme aprovado na Comissão de Reforma Política do Senado Federal, os limites passariam a ser:

Art. 4º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos contratados, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à publicação desta Lei, observado o seguinte:

- I – para o primeiro turno das eleições, o limite será de:
- a) 70% (setenta por cento) do maior gasto contratado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;
 - b) 50% (cinquenta por cento) do maior gasto contratado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

Recebido 1/9/2015 às 19h56
José Carlos Júnior
Secretário-Geral da
Mesa Adjunta

15U



SF/15724.10042-61

Página: 1/2 01/09/2015 19:33:53

e611153cf331e76d8dafc344be49572feed659c7

II – para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será de 30% (trinta por cento) do valor previsto no inciso I.

Art. 5º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputados Federal, Estadual e Distrital e Vereador será de 70% (setenta por cento) do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Art. 6º Na definição dos limites mencionados nos arts. 4º e 5º, serão considerados os gastos contratados pelos candidatos e por partidos e comitês financeiros nas campanhas de cada um deles.

Art. 7º Caberá à Justiça Eleitoral, a partir das regras definidas nos arts. 4º e 5º:

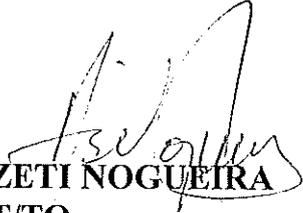
I – dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição;

II – na primeira eleição subsequente à publicação desta Lei, atualizar monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou aquele que o substituir, os valores sobre os quais incidirão os percentuais de limites de gastos previstos nos arts. 4º e 5º;

III – atualizar monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou aquele que o substituir, os limites de gastos nas eleições subsequentes.

Conforme é possível perceber, um candidato poderia doar um valor muito alto para a sua campanha de recursos próprios. Proponho que seja criado um limite de para a doação com recursos próprios do candidato para a sua campanha. Entendo que assim a campanha seria mais justa, igualitária e sem tanta interferência do poder econômico.

Sala das Comissão,


Senador **DONIZETI NOGUEIRA**
PT/TO



SF715724.10042-61

Página: 2/2 01/09/2015 19:33:53

e611153cf331e76d8dafc344be49572feed659c7

